

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 52, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 52, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o presente Acordo foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade devido a uma decisão judicial a possibilidade de cumprirem a sua pena em um meio sociocultural com o qual estejam familiarizadas, favorecendo a sua reinserção social.

O presente instrumento, prossegue o Ministro Interino, imprime densidade às relações entre Brasil e Venezuela, normatizando a cooperação entre as justiças dos dois países, em um contexto de crescente importância da cooperação judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção do País.

A seção dispositiva do Acordo em comento conta com treze artigos, sendo que o Artigo 2 estabelece que as Partes se comprometem a transferir as pessoas condenadas do território do Estado de Condenação ao Estado de Cumprimento a fim de que a pena imposta seja cumprida; ao passo que o Artigo 3 designa como autoridades centrais: o Ministério da Justiça, no caso brasileiro, e o Ministério do Poder Popular para as Relações Interiores e Justiça, no caso venezuelano.

O Artigo 4 elenca as condições de transferência dos presos, dentre as quais, a de que:

a) a pessoa condenada seja nacional do Estado de Cumprimento nos termos definidos no Acordo;

b) a pessoa condenada não tenha sido sentenciada à pena de morte, à pena perpétua, infame ou restritiva de liberdade superior a trinta anos, salvo o caso em que estas tenham sido comutadas;

c) a sentença seja definitiva, ou que o condenado tenha renunciado a todos os direitos de impugnação;

d) o condenado ou seu representante legal, em seu nome, por razão de seu estado físico ou mental, consinta e solicite por escrito a transferência;

e) os atos ou omissões que tenham ocasionado a sentença penal no Estado de Condenação sejam também puníveis no Estado de Cumprimento, mesmo que inexista tipificação idêntica; e

f) a pessoa sentenciada não seja condenada por um delito político e militar.

O Artigo 6 prescreve que cada uma das Partes poderá recusar a transferência da pessoa condenada solicitada, no entanto, caso aceite, a pessoa condenada será entregue pelas autoridades competentes do Estado de Condenação às do Estado de Cumprimento em lugar acordado, sendo facultado ao Estado de Cumprimento a oportunidade de previamente verificar que o consentimento do condenado tenha sido dado voluntariamente e com conhecimento das conseqüências legais do ato.

O Artigo 7 arrola os documentos que o Estado de Condenação proporcionará ao Estado de Cumprimento em caso de solicitação de transferência, ao passo que o Artigo 8 dispõe que o Estado de Cumprimento proporcionará ao Estado de Condenação informação sobre a execução da sentença sempre que solicitada, quando considere cumprida a pena ou em caso de fuga do condenado.

O Estado de Condenação, conforme estabelece o Artigo 9, terá a jurisdição exclusiva com relação às penas impostas e com relação a qualquer procedimento que disponha a revisão, modificação ou anulação das sentenças proferidas por suas autoridades judiciais e exercerá, da mesma forma, o direito exclusivo de outorgar indulto, anistia ou clemência à pessoa condenada, sendo que o Estado de Cumprimento, ao ser comunicado de decisão nesse sentido, deverá executá-la.

Conforme estabelecem os Artigos 10, 11 e 13, o presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes e será aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor, que se dará na data da última notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, vigendo por cinco anos, renováveis por períodos iguais, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado entre Brasil e Venezuela no ano passado, na capital venezuelana.

O intercâmbio Brasil-Venezuela tem se intensificado muito nos últimos anos. As trocas comerciais aumentaram de pouco menos de USD\$ 1 bilhão em 2003 para algo próximo a USD\$ 6 bilhões em 2008, com saldo amplamente favorável ao Brasil.

Além do instrumento em apreço, importantes acordos foram firmados recentemente com o país vizinho, como o Acordo para Evitar a Dupla Tributação, de 2005, o Acordo sobre Serviços Aéreos, de 2008, e o Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial, também de 2008.

Indubitavelmente a ampliação dessa rede de acordos possibilita o fortalecimento das relações entre os dois países e favorece o processo de adesão da Venezuela ao Mercosul, como membro pleno, atualmente em curso.

Quanto ao presente Acordo, trata-se de instrumento das relações internacionais dispendo sobre cooperação em matéria penal e que visa a permitir que pessoas condenadas possam cumprir suas sentenças condenatórias em países dos quais são nacionais, facilitando assim suas reabilitações.

Do Acordo constam cláusulas usuais em instrumentos da espécie como a que condiciona a transferência à solicitação e anuência do condenado, bem como à previsão de punibilidade também no Estado de cumprimento do ato ou omissão que ocasionou a sentença penal. Condenados por delitos de natureza política ou militar não são passíveis da transferência nele prevista.

O Instrumento observa as peculiaridades de nosso ordenamento jurídico no tocante à pena de morte e à pena de caráter perpétuo, o princípio da soberania de jurisdição e a supremacia dos interesses nacionais, ao admitir a hipótese de recusa do Estado de condenação em transferir a pessoa condenada.

Em suma, o presente Acordo coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas,

assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 52, de 2009)

*Aprova o texto do Acordo entre o
Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República Bolivariana da
Venezuela sobre Transferência de Pessoas
Condenadas, assinado em Caracas, em 27
de junho de 2008.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ÁTILA LINS
Relator